CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

PARECER Nº 100/2025

Veto Total ao Projeto de Lei nº 047/2025

Veto Total posto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, que ***Institui no calendário oficial do Município de Conselheiro Lafaiete a realização anual da "Corrida Elas nas ruas" no dia 8 de março, em homenagem ao Dia Internacional da Mulher, e dá outras providências.***

O Veto Total aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 04.

É o relatório.

PARECER

Consta das razões do Veto que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei, nos termos e razões, anexos ao mesmo.

Ainda segundo as razões que acompanham o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 047/2025, consta que "*É de se presumir as boas intenções do Legislador, porém, o Poder Legiferante acabou por invadir esfera de competência do Poder Executivo, padecendo, pois, a redação apresentada de vício material e formal de inconstitucionalidade. Embora o mérito do projeto seja reconhecido, tendo em vista a importância do tema em comento, o Projeto de Lei nº 47/2025 incorre em vícios que comprometem sua validade jurídica e viabilidade administrativa. Analisando o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, aqui combatido, pode-se perceber que há a determinação de condutas a serem cumpridas pelo Poder Executivo, observando ainda a determinação dos temas, dos objetivos e das atividades.*".

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 06

O Poder Executivo em suas razões de Veto, também considerou que *"A matéria tratada no art. 10 do PL n° 47/2025 infringe a igualdade material e a livre iniciativa e concorrência, haja vista o tratamento discriminatório que será conferido à empresa mencionada no texto do projeto de lei. O Poder Executivo ao sancionar o projeto de lei vai privilegiar a empresa I-Runners, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n°59.538.607/0001-72, causando um desequilíbrio na livre concorrência ao qualificar o evento privado com o status de público. A inconstitucionalidade existe quando o Poder Público eleva por meio de lei um evento realizado por empresa privada ao status de ação pública, de maneira a incorrer na ilegalidade de tratar as empresas de forma desigual interferência na livre concorrência. Ademais, ao sancionar o PL nº 47/2025 no qual a empresa I-Runners, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 59.538.607/0001-72, é a organizadora do evento "Corrida Elas nas Ruas" poderá favorecer a PJ de forma a inobservar a Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as normas de concorrência desleal."*

2

Em síntese, são as razões do Veto Total.

Pois bem, quando da análise, por esta Procuradoria, do Projeto de Lei nº 047/2025, assim nos manifestamos:

> *"Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar animal, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:*
>
> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". (grifamos)

E ainda:

"A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não

Fls 08

pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais".

Ante o exposto, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 047/2025 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do disposto no art. 316, I, do Regimento Interno.

QUORUM

Para rejeição do Veto: Maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

4

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE AGOSTO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.631 -

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

GCT/

EXPEDIDO
12/08/25

Comunicado nº 155/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Vetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3[illegible] do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Vetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 022/2025.*	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 028/2025.*	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 033/[illegible]25.*	Vereadoras Regina da Silva Costa, Simone do Carmo Silva, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida e Damires Rinarlly Oliveira Pinto
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº [illegible]037/2025.*	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 038/[illegible]025.*	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 047/2025.*	Vereador João Paulo Fernandes Resende

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681